

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 518, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, para transformar o Ministério da Educação em Ministério da Educação de Base.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 518, de 2009, de autoria do Senador Cristovam Buarque, pretende transformar o atual Ministério da Educação (MEC) em Ministério da Educação de Base, transferindo as atribuições do órgão relativas ao ensino superior para o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT).

Na justificação, o autor destaca que a educação básica encontra-se relegada a segundo plano na estrutura organizacional do governo federal. O MEC concentra hoje todas as competências relativas à educação, tanto de nível básico quanto superior. Contudo, o poder político, a capacidade de organização, a visibilidade e a proximidade com a elite do segmento voltado ao ensino superior fazem com que o MEC concentre sua atenção e seus recursos nessa área, em detrimento do conjunto da educação básica.

Além deste colegiado, deverão apreciar o projeto a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), esta última em caráter terminativo.

Na análise da proposição, fomos precedidos pelos ilustres relatores Senador Flávio Arns e Senador Luiz Henrique. Por estarmos de acordo com o parecer apresentado por este último, retomamos aqui suas ponderações.

II – ANÁLISE

O viés em prol da educação superior na atuação do governo federal é um fato. Numericamente muito inferior, em termos de número de instituições, docentes e alunos, as universidades, por sua capacidade de articulação política e organização sistêmica, são capazes de mobilizar recursos e aliados mais facilmente do que as milhares de instituições de educação básica espalhadas pelo País.

Ainda que se argumente que a educação básica encontra-se primordialmente na alçada de estados e municípios, não se pode esquecer que a esfera federal tem o dever constitucional de exercer “função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira” aos entes federados, conforme dispõe o § 1º do art. 211 da Carta Magna.

Nesse contexto, julgamos que a medida proposta pelo PLS nº 518, de 2009, pode contribuir para que o MEC cumpra, de maneira mais adequada, o papel que lhe cabe. Em adição, o MCT passaria a ocupar-se de temáticas diretamente afetas a seu âmbito de atuação, que, por vezes se sobrepõem, como é o caso das políticas voltadas para a pós-graduação.

Vale mencionar que não se trata de criar um novo órgão, apenas de transferir competências, de modo a aperfeiçoar o foco da atuação federal no campo da educação.

Lembramos, ainda, que esse modelo de organização já é adotado por diversos países. Na Europa, destacamos os exemplos de Portugal, França e Reino Unido, que mantêm estruturas administrativas separadas e hierarquicamente equivalentes para tratar da educação básica e da educação superior, sendo esta última associada ao setor da pesquisa, da ciência e da tecnologia. Também no continente americano há exemplos como o da Venezuela, que adotou essa separação.

Por fim, destacamos que, regimentalmente, a análise da CCT deve ater-se aos aspectos de mérito da proposição. Eventuais

questionamentos acerca da constitucionalidade e da juridicidade do PLS nº 518, de 2009, deverão ser oportunamente apreciados pela CCJ.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 518, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator